



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

**PROCESSO:** 04074/13 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Auditoria Ordinária deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 33/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19/02/14 – EXERCÍCIO 2012.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Chupinguaia

**RESPONSÁVEIS:** **Wanderley Araújo Gonçalves**, Vereador Presidente – CPF n. 340.776.852-49;  
**Paulo Américo Dotti**, Diretor Geral – CPF n. 220.847.032-04;  
**Luciana Custódio da Silva**, Controladora Interna – CPF n. 651.672.522-53.  
**Roberley Rocha Finotti**, Assessor Jurídico – CPF n. 204.064.522-53 e OAB/RO 690  
**Antonio Francisco Bertozzi**, Vereador – CPF n. 141.690.022-53  
**Carlito Alves dos Santos**, Vereador – CPF n. 108.803.051-34  
**Helenildo de Souza**, Vereador – CPF n. 063.734.198-86  
**José Pereira da Silva**, Vereador – CPF n. 316.553.192-72  
**Patrick Eduardo da Silva**, Vereador – CPF n. 933.238.752-49  
**Roberto Ferreira Pinto**, Vereador – CPF n. 453.773.089-72  
**Rogério Alexandre da Rosa**, Vereador – CPF n. 515.800.712-87  
**Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Vereadora – CPF n. 296.679.598-05  
**Valter Moraes Paniago**, Vereador – CPF n. 468.360.041-20  
**Vilson Ramos de Almeida**, Vereador – CPF n. 385.452.251-72  
**Alex Azevedo de Oliveira**, Servidor – CPF n. 535.798.792-00  
**Flávio do Nascimento**, Servidor – CPF n. 951.441.022-04  
**Flávio Heleno Gomes da Silva**, Servidor – CPF n. 078.630.286-04  
**Maria Masceno Silva**, Servidora – CPF n. 700.947.802-34  
**Osana Cristina Schulze**, Servidora – CPF n. 663.864.622-20  
**Thiago Silva de Campos**, Servidor – CPF n. 959.200.802-72

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**GRUPO:** II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA DOS VEREADORES DE CHUPINGUAIA. EXERCÍCIO DE 2012. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

Ausente a liquidação de despesa, reconhece-se a sua irregularidade, presumindo-se dano ao erário, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, presumir o caráter danoso de todas as despesas de um órgão ou ente público leva à suposição extremada de total inércia da administração, contrariando os ditames da razoabilidade.

Destarte, a comprovação da extrema fragilidade dos mecanismos de controle interno da unidade jurisdicionada por vezes impede a adequada verificação da liquidação das despesas e a sua destinação pública, prejudicando a exata quantificação do prejuízo aos cofres públicos.

Contas julgadas irregulares.

Imputação de débito.

Multas com base nos arts. 54 e 55, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ordinária deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do município de Chupinguaia no período de janeiro a dezembro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregulares** as contas especiais dos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves, Paulo Américo Dotti, e Luciana Custódio da Silva**, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. c/c



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

**a)** De responsabilidade do senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, por infringência ao art. 63, § 2.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários (itens 2, 3, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777).

**b)** De responsabilidade do senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, solidariamente com o senhor **Paulo Américo Dotti**:

**i.** por infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação da despesa (item 11), que acarretou o **dano ao erário** no importe de **R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)**.

**ii.** por infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pela realização de contratação sem procedimento licitatório (item 8), e por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação (item 9).

**iii.** por violação ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas (item 10).

**iv.** por ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas (item 12).

**c)** De responsabilidade da senhora **Luciana Custódio da Silva**, por ofensa aos arts. 37, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal, e por descumprimento da Lei Municipal n. 903/2010, ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia.

**II – Imputar** ao senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, **solidariamente** com o senhor **Paulo Américo Dotti**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o débito no **valor histórico de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de agosto de 2012 até maio de 2017, corresponde ao **valor atual de R\$ 34.478,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

oito reais e sessenta e cinco centavos),<sup>1</sup> em razão da realização de pagamento sem regular liquidação da despesa.

**III – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves:**

**a) multa individual**, com fulcro no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de **10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado** (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos)**, pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

**b) multa individual**, com suporte no **art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO**, no percentual de **15% (quinze por cento) do valor contido no caput** daquele artigo, ante a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, durante todo o período fiscalizado atualizado, conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários.

**c) multa individual**, com supedâneo no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

**d) multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

**e) multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

**IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Paulo Américo Dotti:**

**a) multa individual**, com espeque no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de **10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado** (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e**

<sup>1</sup> Mês/ano inicial: 08/2012; mês/ano final: 05/2017; fator de correção: 1,3846047; índice inicial: 51,5802514898602; índice final: 71,4182603686578; total de meses: 57; valor originário 15.860,79; valor atualizado: 21.960,92; valor corrigido com juros: 34.478,65. Planilha acostada aos autos.

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

**noventa e seis reais e nove centavos**), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

**b) multa individual**, com suporte no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

**c) multa individual**, com esteio no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

**d) multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil , duzentos e cinquenta reais)**, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

**V – Aplicar multa individual** à senhora **Luciana Custódio da Silva**, com suporte no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no percentual de **10% (dez por cento)** do valor contido no *caput* daquele artigo, atualizado conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando **R\$ 8.100,000 (oito mil e cem reais)**, ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia, acarretando a total inoperância do Controle Interno desta unidade jurisdicionada.

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte.

**VII – Advertir** que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Municipal, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

**VIII – Autorizar**, acaso não sejam recolhidos os valores supramencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da LC n. 154/1996) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e nas multas incidirá apenas correção monetária a partir do seu vencimento (art. 56 da mesma lei).

**IX – Determinar** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia a adoção de medidas pertinentes para evitar a reiteração de infrações relativas à inobservância de segregação de funções e à contratação *ad nutum* de servidores para o

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

desempenho de atribuições desvinculadas daquelas relacionadas às funções de chefia, assessoramento e direção.

**X – Dar ciência** deste acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, e aos responsáveis constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XI - Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes à cobrança.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

**PROCESSO:** 04074/13 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Auditoria Ordinária deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 33/2014 - 2ª Câmara, proferida em 19/02/14 – EXERCÍCIO 2012.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Chupinguaia

**RESPONSÁVEIS:** **Wanderley Araújo Gonçalves**, Vereador Presidente – CPF n. 340.776.852-49;

**Paulo Américo Dotti**, Diretor Geral – CPF n. 220.847.032-04;

**Luciana Custódio da Silva**, Controladora Interna – CPF n. 651.672.522-53.

**Roberley Rocha Finotti**, Assessor Jurídico – CPF n. 204.064.522-53 e OAB/RO 690

**Antonio Francisco Bertozzi**, Vereador – CPF n. 141.690.022-53

**Carlito Alves dos Santos**, Vereador – CPF n. 108.803.051-34

**Helenildo de Souza**, Vereador – CPF n. 063.734.198-86

**José Pereira da Silva**, Vereador – CPF n. 316.553.192-72

**Patrick Eduardo da Silva**, Vereador – CPF n. 933.238.752-49

**Roberto Ferreira Pinto**, Vereador – CPF n. 453.773.089-72

**Rogério Alexandre da Rosa**, Vereador – CPF n. 515.800.712-87

**Sheila Flávia Anselmo Mosso**, Vereadora – CPF n. 296.679.598-05

**Valter Moraes Paniago**, Vereador – CPF n. 468.360.041-20

**Vilson Ramos de Almeida**, Vereador – CPF n. 385.452.251-72

**Alex Azevedo de Oliveira**, Servidor – CPF n. 535.798.792-00

**Flávio do Nascimento**, Servidor – CPF n. 951.441.022-04

**Flávio Heleno Gomes da Silva**, Servidor – CPF n. 078.630.286-04

**Maria Masceno Silva**, Servidora – CPF n. 700.947.802-34

**Osana Cristina Schulze**, Servidora – CPF n. 663.864.622-20

**Thiago Silva de Campos**, Servidor – CPF n. 959.200.802-72

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

**RELATOR:** Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

**GRUPO:** II

**RELATÓRIO**

Originalmente, estes autos cuidaram de Auditoria Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia durante a administração do Senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente), no período de janeiro a dezembro de 2012.

A Comissão de Inspeção constituída por esta Corte<sup>2</sup> instruiu os presentes autos com a documentação pertinente e, ao apreciá-la, indicou, em conclusão, as seguintes irregularidades (Relatório Técnico acostado às fls. 760/777):

[...]

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48):**

1) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixar de prestar contas dos recursos recebidos a título de diária por meio dos processos n°s 039/2012, 040/2012, 044/2012, 055/2012, 084/2012, 101/2012, 112/2012, 126/2012, 127/2012 e 129/2012, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

2) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n° 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na forma dos processos de diárias n°s 016/2012, 051/2012, 059/2012, 066/2012, 070/2012, 078/2012, 090/2012, 107/2012, 110/2012, 132/2012, 133/2012 e 137/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

a) conceder a si mesmo e utilizar os recursos públicos a título de diárias, não apresentando, na prestação de contas, a finalidade pública do gasto;

b) descumprir os arts. 6º e 7º, III, ambos da Resolução n° 001/2011, ao conceder as diárias sem a completa identificação do favorecido e deixar de justificar o uso de veículo particular;

3) descumprir os arts. 6º e 7º, III, ambos da Resolução n° 001/2011, ao conceder as diárias na forma dos processos de diárias n°s 035/2012, 047/2012, 051/2012, 059/2012, 093/2012, 099/2012, 119/20, 125/2012 e 130/2012, sem a completa identificação do favorecido, e deixar de justificar o uso de veículo particular nos processos n°s 013/2012, 020/2012, 035/2012, 045/2012, 047/2012, 051/2012, 059/2012, 080/2012, 085/2012, 093/2012, 099/2012, 119/2012, 125/2012 e 130/2012;

<sup>2</sup> Foram designados os servidores Oscar Carlos das Neves Lebre e Francisco Santana Filho para realizarem a Auditoria na Câmara Municipal de Chupinguaia (fl. 6).

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

- 4) Descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal, princípios da eficiência, bem como do princípio da segregação de funções, por atribuir ao Contador Carlos Delgado Alexandre as funções de guarda e distribuição dos bens adquiridos no exercício de 2012 pela Câmara Municipal;
- 5) Descumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal por não adotar, como regra, concurso público tornando a exceção (cargo comissionado) em forma comum de investidura no serviço público e, por atribuir funções permanentes, ligadas à rotina administrativa, as quais devem ser exercidas por servidores efetivos, a cargos comissionados, especialmente aos cargos abaixo elencados:

Cargos de livre nomeação		
Nome	Cargo	Portaria de nomeação
1. Roberley Rocha Finotti	Assessor Jurídico	163/2009
2. Luciana Custódio da Silva	Controlador Interno	72/2010

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO AMÉRICO DOTTI – DIRETOR GERAL (C.P.F. N° 220.847.032-04):**

6) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio dos processos n°s 055/2012, 092/2012, 112/2012, 117/2012 e 124/2012, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

7) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n° 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), na forma dos processos de diárias de diárias n°s 010/2012, 012/2012, 015/2012, 025/2012, 033/2012, 060/2012, 063/2012, 066/2012, 069/2012, 076/2012, 077/2012, 090/2012, 096/2012,

098/2012, 102/2012, 106/2012, 110/2012, 132/2012, 134/2012 e 136/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;

b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução n° 001/2011;

c) o Vereador Presidente efetuou o pagamento da diária relativa ao processo n° 136/2012 sem emitir ato concessório, e não exigiu do favorecido o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 3º e incisos I e II do art. 7º, ambos, da Resolução n° 001/2011;

d) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

e) o favorecido deixou de apresentar no processo n° 136/2012, relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, ambos da Resolução n° 001/2011;

8) Descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal, por adquirir diretamente os serviços de telefonia através do processo n° 003/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem aplicar os procedimentos prescritos na Lei Federal n° 8.666/93;

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

9) Descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por terem efetivado os pagamentos sem a formalização da liquidação mediante o termo de recebimento nos documentos de cobrança, relativamente às despesas constituídas pelo processo nº 003/2012;

10) Descumprimento do art. 38, caput e incisos VI e VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por não protocolar, deixar de exigir pareceres técnicos ou jurídicos sobre as dispensas promovidas pelos processos nºs 011/2012 e 095/2012, bem assim não homologar formalmente seus objetos;

11) Descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o pagamento das despesas relativas aos processos nºs 011/2012 e 95/2012 sem que eles estivessem aptos a pagar, haja vista a ausência dos bilhetes de passagens para os fins de liquidar a despesa, devendo ser restituído ao erário municipal a importância de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos);

12) Descumprimento do art. 22, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, por haverem adquiridos diretamente, sem licitação, material de expediente por meio dos processos nºs 029/2012 e 094/2012, e passagens aéreas na forma dos processos nºs 011/2012 e 095/2012, cujas somas das aquisições ensejariam a utilização de licitação na modalidade convite;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI – VEREADOR (C.P.F. Nº 141.690.022-53):**

13) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 022/2012, 031/2012, 041/2012, 050/2012, 056/2012, 064/2012, 075/2012, 081/2012, 086/2012, 115/2012 e 118/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA – VEREADOR (C.P.F. Nº 515.800.712-87):**

14) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio dos processos nºs 052/2012 e 113/2012, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

15) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma dos processos de diárias nºs 016/2012, 026/2012, 040/2012, 048/2012, 065/2012, 071/2012, 083/2012, 104/2012, 122/2012 e 135/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

c) o Vereador Presidente não exigiu do favorecido o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, da Resolução nº 001/2011;

d) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

e) o favorecido pelas diárias não apresentou o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, da Resolução nº 001/2011;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HELENILDO DE SOUZA – VEREADOR (C.P.F. Nº 063.734.198-86):**

16) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e setecentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 057/2012, 063/2012, 068/2012, 103/2012 e 123/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;

b) o Vereador Presidente efetuou o pagamento da diária relativa ao processo nº 068/2012 sem emitir ato concessório, e não exigiu do favorecido o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 3º, e incisos I e II do art. 7º, ambos da Resolução nº 001/2011;

c) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;

d) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

e) o favorecido deixou de apresentar no processo nº 068/2012, relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, ambos da Resolução nº 001/2011;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ PEREIRA DA SILVA – VEREADOR (C.P.F. Nº 316.553.192-72):**

17) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 058/2012, 075/2012, 091/2012 e 115/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;

b) o Vereador Presidente emitiu os atos concessórios sem a completa identificação do favorecido e deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento dos arts. 6º e 7º, III, da Resolução nº 001/2011;

c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VILSON RAMOS DE ALMEIDA – VEREADOR (C.P.F. Nº 385.452.251-72):**

18) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 016/2012, 034/2012 e 074/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente emitiu os atos concessórios sem a completa identificação do favorecido e deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento dos arts. 6º e 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERTO FERREIRA PINTO – VEREADOR (C.P.F. Nº 453.773.089-72):**

19) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 017/2012, 025/2012 e 131/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente emitiu os atos concessórios sem a completa identificação do favorecido e deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento dos arts. 6º e 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PATRICK EDUARDO DA SILVA – VEREADOR (C.P.F. Nº 933.238.752-49):**

20) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio dos processos nºs 019/2012, 039/2012, 089/2012, 092/2012, e 111/2012, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

21) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 016/2012, 049/2012 e 057/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO – VEREADORA (C.P.F. Nº 296.679.598-05):**

22) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 067/2012, 079/2012, 086/2012 e 115/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

c) a favorecida pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBERLEY ROCHA FINOTTI – VEREADOR (C.P.F. N° 204.064.522-53):**

23) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio dos processos n°s 112/2012 e 120/2012, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

24) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n° 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do processos n° 015/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução n° 001/2011;
- c) o Vereador Presidente não exigiu do favorecido o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, da Resolução n° 001/2011;
- d) o favorecido deixou de apresentar no processo, o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, ambos da Resolução n° 001/2011;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA – CONTROLADORA INTERNA (C.P.F. N° 651.672.522-53):**

25) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n° 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma dos processos de diárias n°s 014/2012, 027/2012, 042/2012 e 063/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. 7º, III, da Resolução n° 001/2011;
- c) a favorecida pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA – SERVIDOR DA CÂMARA (C.P.F. N° 535.798.792-00):**

26) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n° 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma do processos n° 070/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução n° 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. N° 340.776.852-48),**

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR THIAGO SILVA DE CAMPOS –  
SERVIDOR DA CÂMARA (C.P.F. Nº 959.200.802-72):**

27) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), na forma do processos nº 074/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO  
GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48),  
SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA OSANA CRISTINA SCHULZE –  
SERVIDORA DA CÂMARA (C.P.F. Nº 663.864.622-20):**

28) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 042/2012, 063/2012 e 087/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) a favorecida pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO  
GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48),  
SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA MASCENO SILVA –  
SERVIDORA DA CÂMARA (C.P.F. Nº 700.947.802-34):**

29) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio do processo nº 117/2012, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

30) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos processos de diárias nºs 042/2012 e 063/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente emitiu os atos concessórios sem a completa identificação do favorecido e deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento dos arts. 6º e 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) a favorecida pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO  
GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48),  
SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALTER MORAIS PANIAGO –  
VEREADOR (C.P.F. Nº 468.360.041-20):**

31) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), na forma do processo nº 107/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o Vereador Presidente não exigiu do favorecido o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, da Resolução nº 001/2011;
- d) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;
- e) o favorecido pelas diárias não apresentou o relatório (ou roteiro) de viagem e documento comprobatório do deslocamento, em descumprimento ao art. 7º, I e II, da Resolução nº 001/2011;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CARLITO ALVES DOS SANTOS – VEREADOR (C.P.F. Nº 108.803.051-34):**

32) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio do processo nº 021/2012, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

33) Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por causar dano ao erário no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do processos nº 046/2012, que dever ser restituído aos cofres municipais, em razão de:

- a) o Vereador Presidente deixou de exigir, na prestação de contas, a comprovação da aplicação do recurso em objeto de interesse público;
- b) o Vereador Presidente deixou de justificar o uso do veículo particular, sendo causa do descumprimento do art. do art. 7º, III, da Resolução nº 001/2011;
- c) o favorecido pelas diárias não apresentou, na prestação de contas, evidências da finalidade pública da despesa;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FLAVIO DO NASCIMENTO (C.P.F. Nº 951.441.022-04) :**

34) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio do processo nº 127/2012, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – VEREADOR-PRESIDENTE (C.P.F. Nº 340.776.852-48), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR FLAVIO HELENO GOMES DA SILVA (C.P.F. Nº 078.630.286-04):**

35) Descumprimento do parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por deixarem de tomar e prestar contas dos recursos concedidos e recebidos a título de diária por meio do processo nº 114/2012, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo essa quantia ser ressarcida aos cofres municipais com os acréscimos legais;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA (C.P.F. Nº 651.672.522-53):**

36) Descumprimento da Lei Municipal nº 903/10 c/c os arts. 37, caput, 70 e 74, todos da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por deixar de exercer as atribuições do cargo que ocupa de Controladora Interna, haja vista a presença das irregularidades administrativas descritas nos WP/AGC-01, WP/AGC.04, AGC.05, AGC.06, AGP.03, AGP.04 e AGP.05, bem assim a total

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

desorganização na movimentação processual da Câmara de Vereadores de Chupinguaia, fatos já detectados em auditorias anteriores (processo nº 2978/2011).

Ao final, em razão de tais constatações, exarou recomendações corretivas e gerenciais (itens VIII e IX da conclusão do relatório técnico).

Por meio da Decisão nº 33/2014-2ª Câmara, de 19.2.2014, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante voto desta relatoria, às fls. 780/781. Em seguida, promoveu-se a definição de responsabilidade e a citação<sup>3</sup> dos senhores: a) Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador presidente); b) Paulo Américo Dotti (Diretor Geral); c) Luciana Custódio da Silva (Controladora Interna); d) Roberley Rocha Finotti (Assessor Jurídico); e) Antônio Francisco Bertozzi, Rogério Alexandre da Rosa, Helenildo de Souza, José Pereira da Silva, Vilson Ramos de Almeida, Roberto Ferreira Pinto, Patrick Eduardo da Silva, Sheila Flávia Anselmo Mosso, Valter Moraes Paniago, Carlito Alves dos Santos (Vereadores); e f) Alex Azevedo de Oliveira, Thiago Silva de Campos, Osana Cristina Schulze, Maria Masceno Silva, Flávio do Nascimento e Flávio Heleno Gomes da Silva (Agentes Públicos), para apresentarem defesas ou recolherem o valor especificado na conclusão técnica.

Notificados acerca do teor das constatações da Equipe de Inspeção, apenas os senhores Antônio Francisco Bertozzi, Roberto Ferreira Pinto, José Pereira da Silva, Roberley Rocha Finotti, e a senhora Sheila Flávia Anselmo apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos (fls. 836/857 e 883/907).

Os demais responsáveis, apesar de regularmente notificados, optaram por permanecer silentes, conforme se depreende da certidão técnica de fl. 913.

Após examinar as peças de defesas acostadas aos autos, o Corpo Instrutivo considerou elidida a irregularidade danosa descrita no item 24 da conclusão do relatório técnico, cuja responsabilidade recaiu aos senhores Wanderley Araújo Gonçalves e Roberley

<sup>3</sup> DDR à fl. 787/789 e Mandados de Citação e Audiência às fls. 791/816

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

Rocha Finotti, tendo em vista o recolhimento voluntário do débito imputado (R\$ 1.200,00), restando, porém, pendentes de saneamento as demais impropriedades detectadas. Ao final, ante a gravidade das irregularidades remanescentes, propugnou pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial (fls. 915/923).

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 241/2017 (fls. 931/939), exarou a seguinte manifestação:

I - seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, alínea “b” e “c” da LC n. 154/96, de responsabilidade do Sr. Wanderley Araújo Gonçalves e outros<sup>4</sup>, em virtude da realização de pagamentos indevidos a título de diárias, durante o exercício de 2012, sem prestação de contas e/ou evidência de finalidade pública;

II – sejam os jurisdicionados arrolados no derradeiro relatório técnico condenados ao ressarcimento do dano ao erário e ao pagamento da multa dele decorrente, conforme preceitua o art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

III – seja imputada a penalidade de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal aos Senhores Wanderley Araújo Gonçalves<sup>5</sup>, Paulo Américo Dotti<sup>6</sup> e Luciana Custódio da Silva<sup>7</sup>, conforme descrito na conclusão do derradeiro relatório técnico.

É o relatório.

**VOTO**

**OMAR PIRES DIAS**

Compulsando os autos, vê-se que um rosário de irregularidades foram apontadas no presente feito. Assim, para melhor compreensão da matéria, serão analisadas em tópicos distintos. Num primeiro momento, serão verificadas as irregularidades configuradoras de dano ao erário e, num segundo, as impropriedades de cunho formal.

<sup>4</sup> Senhores Paulo Américo Dotti, Antônio Francisco Bertozzi, Rogério Alexandre da Rosa, Helenildo de Souza, José Pereira da Silva, Wilson Ramos de Almeida, Roberto Ferreira Pinto, Patrick Eduardo da Silva, Sheila Flavia Anselmo Mosso, Roberley Rocha Finotti, Luciana Custódio Da Silva, Alex Azevedo de Oliveira, Thiago Silva de Campos, Osana Cristina Schulze, Maria Masceno Silva, Valter Moraes Paniago, Carlito Alves dos Santos e Flavio do Nascimento.

<sup>5</sup> Itens 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 12 da conclusão do derradeiro relatório técnico.

<sup>6</sup> Itens 8, 9, 10 e 12 da conclusão do derradeiro relatório técnico.

<sup>7</sup> Item 36 da conclusão do derradeiro relatório técnico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

## **I - DAS IRREGULARIDADES DANOSAS**

Constatou o Corpo Técnico, quando da fiscalização empreendida, diversas práticas danosas relacionadas: a) ao pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto ausente o respectivo processo administrativo de sua concessão (itens 1, 6, 20, 23, 29, 32, 34, e 35 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777); b) ao pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento do beneficiário (itens 2, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33); c) bem como relacionadas à aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação da despesa (item 11).

### **a) Sobre o pagamento de diárias sem a devida prestação de contas**

Com respeito às irregularidades listadas na letra “a” acima, aponta o Corpo Instrutivo a infringência ao parágrafo único do art. 46 da Constituição Estadual que, reproduzindo norma constitucional de observância obrigatória (art. 70, parágrafo único da CFRB), consagra o dever de prestar contas de todos que administrem ou utilizem dinheiro público.

Menciona a Unidade Instrutiva que, a despeito de os trabalhos de auditoria terem se desenvolvido sem restrições, e com a colaboração dos integrantes da unidade jurisdicionada, vários processos administrativos concernentes à concessão e comprovação de diárias não foram localizados,<sup>8</sup> muito embora tenham sido encontradas as correspondentes notas de empenho (ou “notas de liquidação de empenho”) coligidas às fls. 50/77. Diante disso, arrazoou conforme segue:

Evidencia-se, a princípio, o provável dano ao erário em razão da ausência da prestação de contas dos recursos públicos utilizados a título de diárias, devendo responder pela irregularidade cada pessoa favorecida por deixar de prestar contas do dinheiro recebido, em afronta ao art. 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, solidariamente com o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves que, na qualidade de Vereador Presidente, deixou de exigir a comprovação e não tomou medidas para ressarcir o erário.

<sup>8</sup> Cf. Tabela 01, às fls. 761/761-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

Malgrado o acerto da interpretação do dispositivo constitucional em comento, firme na convicção de que cumpre aos gestores demonstrar a correta administração dos recursos públicos, sobre eles recaindo o ônus dessa comprovação, forçoso é reconhecer que as mencionadas notas de empenho ou de liquidação de empenho não são documentos bastantes para caracterizar a realização de despesa, na medida em que se destinam à autorização orçamentária para o dispêndio, nos termos do art. 58 e do art. 61 da Lei n. 4.320/64, bem como ao seu registro contábil – dispêndio esse que somente ocorrerá quando do efetivo pagamento, feito após a regular liquidação (art. 62).

Desta feita, não demonstrada nos autos a efetivação da despesa pública – ônus do órgão fiscalizador – não há como se exigir a prestação de contas dos responsáveis, enquanto dever dela decorrente. Assim sendo, faz-se imperativo afastar as irregularidades indicadas, por ausência de materialidade.

**b) Sobre o pagamento de diárias com prestação de contas defeituosa**

Na sequência, no tocante às irregularidades citadas na letra “b” acima, o Corpo Técnico considerou terem os respectivos responsáveis violado o art. 63, § 2.º, inciso III, da já mencionada Lei n. 4.320/64, por não terem conseguido demonstrar, por ocasião da prestação de contas dos valores recebidos, a finalidade pública do gasto, bem como por desconformidades na prestação, em face dos preceitos da Resolução n. 001/2011 da Câmara Municipal de Chupinguaia (às fls. 43/46 destes autos) – ato normativo para regulamentação da concessão de diárias no âmbito daquela unidade jurisdicionada.

Tais desconformidades incluem (de forma cumulada ou não, a depender do processo administrativo respectivo): i) a não emissão do ato concessório; ii) a emissão de ato concessório sem a completa identificação do favorecido; iii) a não apresentação pelo favorecido (e a não exigência, pelo ordenador de despesa) do relatório ou roteiro de viagem; iv) a não apresentação (e não exigência) de documento comprobatório do deslocamento; v) a ausência de justificativa para uso de veículo particular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

Nesse ínterim, é importante ressaltar a enorme quantidade de processos administrativos com esse objeto (concessão de diárias), os quais foram alvo de exaustiva e minuciosa análise pela Unidade Técnica. E, após detido exame empreendido por esta Relatoria, constatou-se, em consonância com a análise perpetrada, a inegável desconformidade das prestações de contas contidas em praticamente todos aqueles processos, em face da sobredita Resolução n. 001/2011, assomando, de forma variada, as infringências listadas no parágrafo supra.

Pela escorreita exegese do dispositivo de que lança mão o Corpo Instrutivo para capitular as irregularidades apontadas (a saber: o art. 63, § 2.º, III, da Lei 4.320/64), é de se ter em mente, porém, que, das exigências normativas elencadas, sobressaem em importância: a demonstração de que o deslocamento se dera para atender a uma finalidade pública; e a imprescindível comprovação, no ato da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, do deslocamento feito pelo beneficiário, para atender à finalidade pública que motivou a sua concessão. As demais impropriedades detectadas, no cotejo com os dispositivos da Resolução em comento, conquanto bastantes para ofender a legalidade no sentido estrito, não sustentam, por si sós, a conclusão pelo dano ao erário, derivada da insatisfatória prestação.

Daí que, referente aos aspectos motivadores do reconhecimento de dano ao erário, é preciso distinguir os dois elementos, sopesando a fundamentação esposada pelo Corpo Técnico para subsidiar suas conclusões. E, neste comenos, na medida em que “finalidade pública” constitui conceito jurídico indeterminado, os limites de seu conteúdo semântico são traçados a partir da situação concreta *sub examine*, com supedâneo na motivação externada para a concessão das diárias.

Ora, ao se discutir a finalidade pública das atividades realizadas (ou declaradas como realizadas pelos agentes públicos) em comento, importa considerar que, na grande maioria dos processos administrativos compulsados, os documentos que os instruem (as solicitações de diárias pelos agentes, os atos concessórios, as notas de autorização de despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

ou de empenho, e os relatórios das atividades desenvolvidas com o deslocamento), além de recorrentemente ausentes uns ou outros, não são explícitos em grau suficiente, a apontar a estrita relação das atividades desempenhadas com as atribuições dos cargos.

Exemplificando, no processo de n. 25/2012 (fls. 122/127 dos autos), consta a portaria de concessão das diárias (fl. 123) ao Vereador Roberto Ferreira Pinto e ao Diretor Geral Paulo Américo Dotti, em que o art. 1.º define o seu objeto: “[...] Para deslocar-se a Vilhena-ro, no dia 27 de fevereiro de 2012, [...] onde o Vereador ira participar de uma reunião na Secretaria Regional do Cone Sul, e o servidor ira tratar de assuntos de interesse desta Camara Municipal junto a Assessoria Juridica desta Casa de Leis, ir ao tribunal de Contas e também ir ao Bradesco, conforme Processo nº 25/2012.” (sic). As solicitações de despesa, Notas de Autorização de Despesa, e Notas de Empenho (fls. 123-v/126), por seu turno, declaram apenas a expressão “CONCESSAO DE DIARIA NO DESLOCAMENTO A VILHENA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DESTA MUNICIPALIDADE” (sic). E, ao final, não constam os relatórios de viagem dos dois beneficiários das diárias concedidas.

Em casos tais, claramente, a mera alusão a reuniões ou a tratativas de assuntos “no interesse da municipalidade” não é bastante para se entender demonstrado o interesse público na atividade fora da sede do órgão, porque faltante a descrição suficiente do objeto de tais atividades, de modo a se permitir a adequada verificação.

Por outro lado, há processos administrativos em que os referidos documentos, ao menos considerados em seu conjunto, subsidiam uma descrição suficiente do motivo do deslocamento, ainda que sem descer a minúcias. Esse é o caso do processo n. 63/2012 (fls. 228/238), no qual a portaria de concessão explicita que as diárias são “para participar do Seminário de Gestão Responsável e Fim de Mandato, Conforme Processo nº 063/2012” (fl. 229-v), enquanto os relatórios dos beneficiários (fls. 236/238) contêm o seguinte e idêntico teor (sic):

Dia 18/04/2012 – Desloquei-me de Chupinguaia – RO, com destino a Cacoal - Ro [...] para participar do Seminário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no qual foram abordados as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal para ultimo ano de Mandato e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

das Condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais e também a Fixação da Remuneração dos Agentes Públicos Municipais.

Por sua vez, na absoluta maioria dos ditos processos administrativos, não constam quaisquer documentos aptos a comprovar o deslocamento dos agentes beneficiados com a verba em questão, de modo que, ainda que demonstrada a finalidade pública da despesa, restaria pendente de confirmação se as atividades foram efetivamente desempenhadas conforme o previsto.

Essa última circunstância, isoladamente, porque ausente a liquidação de despesa, já é suficiente para se reconhecer dano ao erário, nos termos do ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, ante o substancial somatório de processos administrativos concernentes à concessão de diárias no período fiscalizado, a assunção de que praticamente todos os atos concessórios *sub examine* teriam sido irregulares, por acarretarem despesa apartada do interesse público, seria supor que nenhuma (ou quase nenhuma) das atividades relatadas pelos beneficiários ocorrera, implicando a incontornável conclusão de que a unidade jurisdicionada tivesse permanecido inerte, no exercício de 2012.

Ora, isso tanto é contraditado por alguns dos processos em comento, nos quais constam alguns documentos que atestam a realização da atividade (malgrado não constem os comprovantes do deslocamento, propriamente dito, como notas fiscais de alimentação, abastecimento e hospedagem), a exemplo dos processos de n. 20/2012 (fls. 114/117) e 75/2012 (fls. 279/284), quanto pelos ditames da razoabilidade, na medida em que concluir pela inação da instituição foge à presunção do que ordinariamente ocorre para enfatizar o que é extravagante, consoante lição do Ministro Celso de Mello (ADI-MC nº 1158, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 1994/12/19, Pleno, DJ DATA-26-05-95 PP-15154 EMENT VOL-01788-01 PP-00051).

O que se tem, portanto, é a inequívoca comprovação da extrema fragilidade dos mecanismos de controle interno da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia, a impedir a adequada verificação da liquidação das despesas e a sua destinação pública, expondo o erário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

municipal a um risco de dano inafastável, e que se tem por presumido, em decorrência do dever constitucional de prestar contas, não cumprido *in casu*.

Dano este, porém, que não se pode quantificar com segurança, e cuja responsabilidade, a esse respeito, e para evitar injustiças, deveria ser impingida aos agentes públicos com a atribuição de ordenar a despesa e de controlar a sua execução, a saber: o senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, então Vereador Presidente; o senhor **Paulo Américo Dotti**, então Diretor Geral; e a senhora **Luciana Custódio da Silva**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia.

Como, entretanto, nos termos da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777 e do Despacho Definidor de Responsabilidade n. 07/2014 (fls. 787/791), somente o senhor Wanderley Gonçalves foi citado para apresentação de defesa quanto a essas irregularidades danosas, na condição de ordenador de despesa (fls. 793/795), sendo que Paulo Dotti e Luciana da Silva só o foram na condição de favorecidos, em face dos respectivos processos administrativos que lhes concederam diárias (mandados juntados às fls. 807/809 e 804, respectivamente), tem-se que, em respeito aos corolários do devido processo legal, apenas ao então Presidente daquela Casa de Leis deverá ser aplicada a **pena pecuniária individual** por ato de gestão ilegítimo, de que resultou injustificável dano ao erário, **nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/96**, afastando-se a responsabilidade desses últimos agentes.

E esta punição, ante a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, durante todo o período fiscalizado, há de ser graduada em **15% (quinze por cento)** do valor contido no *caput* daquele artigo – atualizado conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012 –, em atinência ao disposto no art. 103, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por oportuno, na medida em que tais condutas são as mesmas que ensejaram a capitulação da irregularidade descrita no item 3 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777, compreende-se esta absorvida pelas irregularidades tratadas nesta parte da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

fundamentação do voto, considerando-se suficiente a aplicação de multa ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves nos termos acima descritos.

Por derradeiro, em face das alegações do senhor Roberley Rocha Finotti (fls. 883/884), relativamente a possível falsificação de sua assinatura nos documentos constantes do processo administrativo n. 15/2012 (fls. 92, 96-v e 98), corroboram-se os posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a documentação pertinente deve ser enviada ao Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis, conforme estipulado no art. 16, § 3.º, da LC n. 154/96.

**c) Sobre a aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação de despesa**

Relativamente ao apontamento descrito no item 11 do Relatório Técnico, que diz respeito à realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, como visto, foram responsabilizados os senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) e Paulo Américo Dotti (Diretor Geral).

Tal irregularidade foi detectada nos processos administrativos de n. 11 e 95/12 (fls. 636/659), que tiveram como escopo a aquisição de passagens aéreas e perfazem a monta de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). Segundo sustenta o Corpo Técnico, as despesas seriam impugnadas em razão da ausência de documentação idônea que pudessem atestar a veracidade da liquidação da despesa consignada às fls. 643/644 e 654/657.

Instados a se manifestarem quanto ao referido apontamento, os responsáveis não apresentaram defesa aos autos.

Com relação à materialidade da referida irregularidade, acolho, *in totum*, o posicionamento da Unidade Instrutiva. O artigo 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n. 4.320/64, a respeito da liquidação da despesa assevera:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

Art. 63. **A liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base** os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço** (negritei).

Vê-se dos comandos acima que a liquidação da despesa é condição indispensável e prévia ao pagamento, pois nessa fase constatam-se (I) a realização ou entrega do objeto contratado, (II) a quantia precisa a ser adimplida e (III) a quem o pagamento deverá ser feito para extinção da obrigação.

No caso em exame, porém, não se vislumbram dos processos administrativos investigados (processos de n. 11 e 95/12, fls. 636/659), elementos suficientes que possam comprovar, de forma inequívoca, que o objeto contratado foi efetivamente prestado. A ausência de requisições, recibos, bilhetes das passagens e outros documentos hábeis estão a indicar que não há prova da efetiva prestação dos serviços.

Diante do pagamento integral, somente a prova do recebimento do que foi contratado (e pago), obstaria o reconhecimento da consumação do dano, o que aqui não se confirmou, razão pela qual o ressarcimento dessas despesas é medida que se impõe.

No caso em tela, é fácil ver que a responsabilização por esses dispêndios irregulares deve recair aos ordenadores das despesas, senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Vereador Presidente) e **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral), tendo em vista que esses agentes, mesmo sem qualquer prova do adimplemento da obrigação por parte da contratada, autorizaram os referidos pagamentos, concorrendo diretamente para que a lesividade aos cofres públicos se materializasse.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

É de se notar ainda que, além desses agentes, também contribui para a consumação da falha acima mencionada a senhora **Luciana Custódio da Silva** (Controladora Interna à época), tendo em vista que emitiu o “Certificado de Auditoria” (fls. 645 e 659), atestando a regularidade dos pagamentos e a probidade dos ordenadores da despesa.

Em que pese tal constatação, como essa agente sequer foi chamada aos autos para responder pela falha na liquidação das despesas em análise, deixa-se de propugnar pela sua responsabilização.

Assim, diante da inexistência de documentos que comprovem cabalmente que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, permanece a irregularidade, **devendo o valor pago indevidamente (R\$ 15.860,79) ser restituído ao erário**, sem prejuízo da multa do art. 54 da LC n. 154/96, em decorrência da alta reprovabilidade das condutas dos envolvidos.

Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar que a ilegalidade perpetrada, qual seja, aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação, decorrerá da atuação direta dos senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) e Paulo Américo Dotti (Diretor Geral), proponho, motivado por todos os argumentos aqui lançados, **multa individual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado** (sem a incidência de juros de mora).

Desta feita, após essas ponderações sobre as irregularidades danosas, passa-se à análise das irregularidades formais.

## **II - DAS IRREGULARIDADES FORMAIS**

Sobre as falhas apuradas nos itens 4 e 5 – inobservância do princípio da segregação de funções, uma vez que o senhor Carlos Delgado Alexandre (Contador), era o responsável pela contabilidade e também pelo almoxarifado da Câmara; e descumprimento ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, em razão da contratação por meio de funções de livre nomeação e exoneração para cargos que não tenham atribuições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

diretas de direção, chefia e assessoramento (Assessor Jurídico e Controlador) –, cuja responsabilidade recaiu sobre o senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente), entendendo que tais achados, distintamente do que alvitraram o Corpo Técnico e o MPC, dado o diminuto potencial ofensivo e gravidade do comportamento, não reclamam a atuação repressiva. Todavia, devem ser objeto de determinação ao atual gestor para que sejam adotadas as medidas pertinentes com o escopo de evitar a reiteração das infrações acima relacionadas.

Por outro lado, há achados da Auditoria que ensejam a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, por força da reprovabilidade do comportamento. Vejamos.

Quanto às irregularidades indicadas nos itens 8 e 9 do relatório da comissão, conforme mencionado acima, essas foram detectadas no processo administrativo n. 03/12 (fls. 511/635), em contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Chupinguaia e a empresa Brasil Telecom S/A, que tratou da aquisição dos serviços de telefonia fixa.

Segundo apurou o Corpo Técnico, os senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) e Paulo Américo Dotti (Diretor Geral), promoveram a contratação em tela, sem o devido procedimento licitatório e, não bastasse isso, os responsáveis teriam efetivado os pagamentos da referida despesa sem o atendimento das formalidades da liquidação, haja vista a “ausência da certificação (...) nos documentos de cobrança” (faturas telefônicas).

Chamados aos autos para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos apontados, os responsáveis permaneceram silentes (fl. 913).

As irregularidades acima mencionadas devem ser consideradas procedentes, tal como proposto pelo Corpo Técnico e corroborado pelo MPC, uma vez que os elementos dos autos são contundentes a demonstrar a sua materialidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

No caso em comento, é irrefragável que os responsáveis negligenciaram procedimento imprescindível à boa gestão dos recursos públicos, qual seja, a realização do procedimento licitatório. A inexistência da minuta do edital, das cotações de preços etc., estão a denotar total descaso com os procedimentos basilares da Administração Pública.

Cumprir observar que não pode o administrador público, “de sua livre vontade”, escolher forma de execução de despesa diversa da estabelecida em lei (Lei Federal 8.666/93).

É relevante destacar, ainda, a importância da observância do processo licitatório para o cumprimento dos princípios jurídicos da isonomia e eficiência estatuídos na Constituição Federal. Tais balizas têm como escopo interditar privilégios e obrigar a Administração a tratar a todos sem discriminação, contratando com quem se mostre mais apto a atender ao interesse público.

Por outro lado, se regularmente configuradas a urgência e a existência de fornecedor exclusivo – hipóteses que se ventilam apenas para argumentar, já que não restaram comprovadas dos autos –, deveria a Administração ter promovido a dispensa ou inexigibilidade do certame, nos termos dos arts. 24, inciso IV, 25 e 26 do Estatuto Licitatório, o que, frise-se, não ocorreu.

Já com relação à exigência de certificação das faturas telefônicas (item 9), e considerando que os responsáveis deixaram de cumprir com tal formalidade, no caso concreto, muito embora a própria existência das faturas implique o reconhecimento do serviço prestado, ainda assim remanesce a falha na sua verificação, afetando a adequada liquidação da despesa.

Deste modo, afigura-se inequívoca a responsabilidade dos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Vereador Presidente) e **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral) em face dessas duas irregularidades, em razão da prática da ordenação de pagamentos da despesa em tela (fls. 513, 522/523, 542v/545, 557/558, 569v, 574, 577, 603, 609, 614, 617/618, 622v, 625v/626, 635).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

Assim sendo, diante da conduta reprovável dos agentes envolvidos, que, consciente e injustificadamente, optaram por agir em desconformidade com a lei, faz-se impositiva a sua sanção, com a fixação de **multa individual** acima do mínimo legal, ao tempo dos fatos, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96.

Verifica-se, ainda, que remanescem nos autos as irregularidades descritas nos itens 10 e 12 do Relatório Técnico, relativas à ausência de manifestação jurídica nos processos administrativos de n. 11 e 95/12 (aquisição de passagens aéreas) e a fragmentação da licitação constatada nos processos administrativos de n. 29 e 94/12 (aquisição de material de expediente) e 11 e 95/12. Por tais infrações foram responsabilizados os senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Vereador Presidente) e Paulo Américo Dotti (Diretor Geral), os quais, devidamente instados por esta Corte, não apresentaram defesa aos autos.

Com relação à falta de manifestação jurídica (processos de n. 11 e 95/12), igualmente, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial quanto à procedência do achado.

O art. 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

No presente caso, porém, conforme apurado pela equipe de auditoria, os responsáveis deixaram de cumprir com o referido comando legal, tendo em vista que não se constatou nas contratações em tela a manifestação da assessoria jurídica do órgão. Além disso, mesmo sem o cumprimento dessa formalidade, os responsáveis ordenaram os pagamentos das despesas acima mencionadas.

É incontestável, portanto, a responsabilidade direta dos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves** (Vereador Presidente) e **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral), em razão da omissão apontada, ou seja, por terem deixado de encaminhar os procedimentos administrativos em tela para que fossem submetidos ao crivo da Procuradoria Jurídica. Ademais, instados por esta Corte a apresentarem esclarecimentos acerca desse achado, os responsáveis quedaram-se inertes. Tal negligência merece reprimenda por esta Corte, por denotar desprezo injustificável frente à norma legal acima mencionada.

Assim, diante da consumação da irregularidade e da contribuição direta dos imputados, propõe-se a aplicação de **multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC nº 154/96**, no mínimo legal, à época dos fatos, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Com relação à fragmentação da despesa (procedimentos de n. 29 e 94/12 e 11 e 95/12), depreende-se do conjunto probatório carreado aos autos que a materialidade da referida infração, nesse caso, também restou cristalinamente configurada.

É que, confrontando o objeto do processo administrativo n. 29/12 com o consignado no procedimento n. 94/12 (fls. 662/671), verifica-se que ambos os casos se destinaram à aquisição de material de expediente. Já os procedimentos n. 11 e 95/12, tiveram como escopo a aquisição de passagens aéreas. Tais contratações ocorreram num curto intervalo, vale dizer, as primeiras (proc. n. 29 e 94/12) foram realizadas em 12/03/12 e em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

24/07/12 (fls. 662/669). As últimas (proc. 11 e 95/12) ocorreram, respectivamente em 23/2/12 e 3/8/2012 (fls. 644 e 658).

Além disso, vê-se que as aquisições em tela foram realizadas mediante dispensa de licitação, ao invés da modalidade licitatória convite, uma vez que o valor total monta a R\$ 13.766,15 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) atinente à aquisição com material de expediente e R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) referente à aquisição de passagens. Essas circunstâncias são contundentes no sentido de evidenciar que o objeto licitado foi intencionalmente fracionado.

Dessa feita, a responsabilidade do Vereador Presidente, senhor **Wanderley Araújo Gonçalves** e do Diretor Geral, senhor **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral), é medida impositiva, tendo em vista que ambos os jurisdicionados ordenaram os pagamentos das despesas em tela (fls. 664/665 e 668/669). Assim sendo, proponho **pena pecuniária**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC n. 154/96**, no montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da fragmentação da despesa detectada nos processos administrativos de n. 29 e 94/12 e 11 e 95/12. A alta reprovabilidade das condutas, que foram determinantes para a burla ao procedimento licitatório, impõe a fixação do valor da reprimenda pecuniária acima do mínimo legal.

Por fim, cumpre apreciar a responsabilização da senhora **Luciana Custódio da Silva**, a quem o Corpo Instrutivo atribuiu as irregularidades consignadas no item 36 da conclusão do já supramencionado Relatório Técnico de fls. 760/777.

O teor do item sinaliza para uma omissão e uma negligência no desempenho de suas funções, aferida a partir da análise do sistema de controle interno da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia, conforme a constatação do papel de trabalho WP/AGC.03 (fls. 437/461), em vista das irregularidades descritas em quase todas as demais dimensões da auditoria realizada naquela unidade jurisdicionada, relatadas nos papéis de trabalho: WP/AGC.01 (concessão e comprovação de diárias); WP/AGC.04 (análise processual: empenho, liquidação e pagamento); WP/AGC.05 (fragmentação de despesas); WP/AGC.06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

(controles patrimoniais: almoxarifado e bens); WP/AGP.03 (segregação de funções); WP/AGP.04 (quadro funcional); e WP/AGP.05 (desvio de funções) conforme tabela à fl. 760-verso.

É válido reproduzir os argumentos esposados pela Unidade Técnica, para melhor apreensão da conduta da agente ora responsabilizada (destacou-se):

O cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Chupinguaia está contemplado na Lei Municipal nº 903, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa, quadro de pessoal e regime jurídico da Câmara de Vereadores local, e um de seus anexos descreve as atividades a serem desenvolvidas por quem ocupar o referido cargo, exercido pela servidora Luciana Custódio da Silva no período auditado, nomeada pela Portaria nº 072/2010, de 1º de fevereiro de 2010.

**No papel de trabalho que tratou da concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Chupinguaia (ver WP/AGC-01), constatou-se que a Controladora Interna se manifestou em todos os processos e não detectou as impropriedades que resultaram, inclusive, na responsabilização de agentes por provável dano ao erário. No WP/AGC.04, também há o provável prejuízo que exige a contradição pelos responsáveis.** Os assuntos tratados nos papéis de trabalho AGC.05, AGC.06, AGP.03 e AGP.04 ou foram negativados ou mereceram recomendação. **Dos oito papéis de trabalho aplicados em que houve execução de atividades pelo ente, sete apresentaram algum tipo de desconformidade, revelando a ineficiência da Administração em 87,5% dos casos analisados.**

**Ademais, observou-se, no manuseio de todos os processos de despesa (folha, diárias, aquisições em geral) que, além das constatações mencionadas no WP.AGC04, aquelas irregularidades se fazem presentes nos demais, ou seja, falta de protocolização, falta de autuação, inexistência de tramitação, de termos de juntada de documentos, documentos fixados com cliques na contra capa dos processos, anotação à lápis, fatos esses que evidenciam a total inércia do agente que recebe remuneração do cargo de Controlador Interno e não o executa.**

**Essa constatação revela a ineficácia do Controle Interno, chegando mesmo à sua total inoperância,** não justificando o gasto público em salários destinado ao cargo da Controladora Interna, posto configurar o descumprimento, pela senhora Luciana Custódio da Silva, da Lei Municipal nº 903/10, bem como os arts. 37, caput, 70 e 74, todos da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), devendo ser responsabilizada por tal irregularidade.

Corroboram-se as constatações da equipe de auditoria, no concernente à gritante ineficácia do controle interno, bem como seu posicionamento pela responsabilização da senhora Luciana Custódio da Silva.

Uma observação, contudo, se faz relevante, no referente a essa análise: a de que, não obstante tenha o Corpo Instrutivo reconhecido essa ineficácia justamente a partir das

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

irregularidades discriminadas nos demais itens, não procedeu este à responsabilização dessa agente por seu concurso nessas infrações, restringindo-se a reconhecer a culpa da senhora controladora interna no desempenho de suas atribuições.

Desta feita, como já arguido nos parágrafos acima, em que pese demonstrada a sua participação no cometimento das infringências já discorridas, na medida em que a senhora Luciana fora chamada aos autos apenas para apresentar justificativas quanto a essa irregularidade formal, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se lhe pode impingir a responsabilidade pelos danos causados aos cofres públicos, sem prejuízo, porém, da afirmação da gravidade de sua conduta, a requerer uma punição equivalente, pelo que se aplica à responsável **multa individual**, nos termos do **art. 55, inciso II, da LC n. 154/96**, no percentual de **10% (quinze por cento) do valor contido no caput daquele artigo** – atualizado conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012 –, em atinência ao disposto no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, e divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, submeto a esta colenda Segunda Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I – Julgar irregulares** as contas especiais dos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves, Paulo Américo Dotti, e Luciana Custódio da Silva**, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade do senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, por infringência ao art. 63, § 2.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários (itens 2, 3, 7, 13, 14, 15, 16,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777).

**b) De responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti:**

i. por infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação da despesa (item 11), que acarretou o **dano ao erário no importe de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).**

ii. por infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pela realização de contratação sem procedimento licitatório (item 8), e por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação (item 9).

iii. por violação ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas (item 10).

iv. por ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas (item 12).

**c) De responsabilidade da senhora Luciana Custódio da Silva, por ofensa aos arts. 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, e por descumprimento da Lei Municipal n. 903/2010, ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia.**

**II – Imputar ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o débito no valor histórico de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de agosto de 2012 até maio de 2017, corresponde ao valor atual de R\$**

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

**34.478,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos),<sup>9</sup>** em razão da realização de pagamento sem regular liquidação da despesa.

**III – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves:**

a) **multa individual**, com fulcro no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de **10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado** (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos)**, pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

b) **multa individual**, com suporte no **art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO**, no percentual de **15% (quinze por cento)** do valor contido no *caput* daquele artigo, ante a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, durante todo o período fiscalizado atualizado, conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários.

c) **multa individual**, com supedâneo no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

d) **multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

<sup>9</sup> Mês/ano inicial: 08/2012; mês/ano final: 05/2017; fator de correção: 1,3846047; índice inicial: 51,5802514898602; índice final: 71,4182603686578; total de meses: 57; valor originário 15.860,79; valor atualizado: 21.960,92; valor corrigido com juros: 34.478,65. Planilha acostada aos autos.

Acórdão AC2-TC 00640/17 referente ao processo 04074/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

e) **multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

**IV – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Paulo Américo Dotti:**

a) **multa individual**, com espeque no **art. 54 da LC estadual n. 154/1996**, no percentual de **10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado** (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de **R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos)**, pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

b) **multa individual**, com suporte no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

c) **multa individual**, com esteio no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

d) **multa individual**, com fulcro no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.

**V – Aplicar multa individual à senhora Luciana Custódio da Silva**, com suporte no **art. 55, inciso II, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO**, no percentual de **10% (dez por cento)** do valor contido no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

*caput* daquele artigo, atualizado conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando **R\$ 8.100,000 (oito mil e cem reais)**, ante a negligência no desempenho das atribuições do cargo de controladora interna da Câmara dos Vereadores de Chupinguaia, acarretando a total inoperância do Controle Interno desta unidade jurisdicionada.

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte.

**VII – Advertir** que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Municipal, e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

**VIII – Autorizar**, acaso não sejam recolhidos os valores supramencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da LC n. 154/1996) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e nas multas incidirá apenas correção monetária a partir do seu vencimento (art. 56 da mesma lei).

**IX – Determinar** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia a adoção de medidas pertinentes para evitar a reiteração de infrações relativas à inobservância de segregação de funções e à contratação *ad nutum* de servidores para o desempenho de atribuições desvinculadas daquelas relacionadas às funções de chefia, assessoramento e direção.

**X – Dar ciência** deste acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, e aos responsáveis constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI - **Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes à cobrança.

Em 26 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR DO ACÓRDÃO